

ou de interesse do município.

Artigo 229º - O município não poderá estabelecer diferença tributária, em razão da procedência, entre bens de qualquer natureza.

Artigo 230º - As isenções, com exceção das imunidades fiscais, asseguradas em leis, só serão concedidas a título precário, mediante requerimento dos interessados renovados anualmente e apresentado no decorrer do mês de janeiro, demonstrando estar o requerente enquadrado nas disposições legais.

§ Único - A Prefeitura, atendendo às circunstâncias especiais de cada caso, poderá dispensar a exigência deste artigo, no que se refere à renovação anual do pedido, concedendo a prorrogação da isenção até a adoção de disposição em contrário.

Artigo 231º - Preterindo-se os casos previstos neste código e os constantes de contratos celebrados com a Municipalidade, ficam revogadas expressamente todas e quaisquer isenções concedidas pela Prefeitura.

Título IV

Capítulo Único

Penalidades

Artigo 232º - Toda e qualquer infração de leis ou posturas municipais será devidamente atuada pelo funcionário que a constatar.

§ 1º - O auto de infração constará:

- a) nome e endereço do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) o preceito legal violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para recurso;
- d) a assinatura do atuante, do infrator e de duas testemunhas, se possível.

§ 2º - Se a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto da companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para efeito de serem elas solidariamente responsabilizadas.

§ 3º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do atuante neste sentido.

§ 4º - Uma via do auto de infração será sempre entregue ao atuante, na ocasião em que for lavrado ou por via postal se este se recusar a recebê-la.

Artigo 233º - O atuante poderá recorrer ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data de intimação, no caso do 4º (§) do artigo anterior.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo deverá ser acompanhado do talão referente ao depósito, na quantidade, de importância correspondente à multa, a título de garantia.

§ 2º - Sendo o recurso julgado improcedente, converter-se-á em renda o depósito e se, ao contrário, for julgado procedente, no todo ou em parte, a importância recolhida ou o excesso será restituído à parte interessada, independente de requerimento e mediante simples desentranhamento da guia de depósito pela Prefeitura.

Artigo 234º - Vencido o prazo para recursos, e na falta deste, a multa será imediatamente inscrita como dívida e o respectivo documento remetido à Recebedoria para a sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 235º - O recolhimento voluntário da multa no ato da lavatura do auto, será feito por

meio de juiz de fiscal ou funcionários que verificar a infração.

Artigo 236º - As multas por infração de contratos serão impostas pelo mesmo processo indicado neste capítulo, se outro especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Artigo 237º - As disposições anteriores não prejudicam as relativas à apreensão de mercadorias p/ pagamento de multa imposta aos revendedores encontrados sem a necessária licença.

Artigo 238º - Salvo disposição expressa deste Código, as infrações aos dispositivos de leis, regulamentos e posturas municipais e aos deste Código serão punidas;

- a) com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros);
- I - o descato aos funcionários incumbidos da fiscalização, lançamento e cobrança dos tributos em geral, sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- II - a sonegação de área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- III - a subtração, ao fisco municipal, de atos ou contratos pelos quais deve pagar imposto ou taxa;
- IV - a falsificação, adulteração ou simulação de conhecimentos, recibos, contratos, declarações ou quaisquer documentos que deve exhibir a funcionários incumbidos do lançamento e fiscalização;
- V - falsas declarações ou informações, em próprio ou de outrem, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.
- b) com multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), e desrespeito ao horário regulamentar do comércio.
- c) com multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), quaisquer outras infrações.

§ 1º - Nas reincidências as multas serão sempre aplicadas em dobro.

§ 2º - O Prefeito poderá reduzir à metade a importância das multas impostas, atendendo para as circunstâncias especiais de cada caso, expostas em recursos.

Artigo 239º - Nenhuma aplicação de multa exclui a ação penal que couber na espécie ou a obrigação do recolhimento do imposto, taxa ou contribuição não pago.

Artigo 240º - Nenhum auto por infração de leis e regulamentos será arquivado e nem multa alguma será relevada sem despacho fundamentado do Prefeito ou por resolução da Câmara, ambos lavrados no próprio auto ou processo, quer a requerimento do interessado, quer de ofício, quando as informações evidenciam a improcedência da acusação ou nulidade do documento.

§ Único - Responderão pelas multas individualmente canceladas e pelos prejuízos à Municipalidade, os funcionários ou autoridades que não cumprirem as disposições deste artigo.

Artigo 241º - Decorridos os prazos regulamentares sem que os proprietários de imóveis ou contribuintes sujeitos a qualquer outro tributo tenham promovido a inscrição regularmente ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura à inscrição "ex. ofício", com base nos elementos que possuir, sendo o lançamento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, acréscimo que vigorará até que sejam sanadas as falhas originais.

§ Único - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em

pontos essenciais, dados incorretos ou incompletos ou, ainda, em desacordo com o título aquisitivo.

Título III

Disposições Gerais

Artigo 242º - Ninguém será obrigado ao pagamento de quaisquer tributos sem que tenha sido previamente lançado pela respectiva repartição.

§ 1º - Salvo os casos previstos em lei, o lançamento será obrigatoriamente comunicado ao contribuinte, por aviso direto ou mediante a afixação de edital no edifício da Prefeitura ou Sub. Prefeitura, em local de fácil acesso ao cidadão.

§ 2º - O Edital conterá os nomes dos contribuintes e as importâncias coletadas, devendo ser publicado pela imprensa local e aviso da sua afixação.

Artigo 243º - Os estabelecimentos de qualquer natureza, existentes no município, estão sujeitos ao pagamento do tributo que lhes for aplicado, embora tenham sua sede fora do município.

Artigo 244º - Ninguém poderá tratar de construções, reconstruções ou reformas, perante as repartições municipais, sem a prova de estar quite para com a Prefeitura, quanto aos tributos que se referirem ao imóvel.

Artigo 245º - No início de todos os exercícios haverá revisão geral de todos os lançamentos para se procederem às modificações que se tornarem necessárias.

Artigo 246º - As transferências de lançamentos, consequentes de transmissões de propriedades serão feitas à vista de prova de transcrição efetuada no registro de imóveis de sua respectiva circunscrição, da qual constem as características do imóvel.

Artigo 248º - Na hipótese do artigo anterior os novos lançamentos serão providenciados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da arrecadação.

Artigo 249º - Os imóveis vendidos a prestação, ou vinculados a promessa de venda e compra, serão lançados em nome do proprietário, constando porém, do lançamento, o nome do comissário comprador.

Artigo 249º - A falta do lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo a que estiver sujeito, qualquer que seja a época em que se verifique essa falta.

Artigo 250º - É vedado ao Prefeito, bem assim a qualquer funcionário, sob pena de responsabilidade, proceder ou autorizar redução, cancelamento ou dispensa de quaisquer tributos, exceto nas formas previstas neste código.

Artigo 251º - Nos documentos referentes aos lançamentos e à cobrança de tributos sobre a propriedade imobiliária constará o total da importância devida e o elemento que serviu de base para o seu cálculo.

Artigo 252º - A falta de remessa ou recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento do imposto nas épocas regulamentares.

Artigo 253º - Nos casos não previstos neste Código a arrecadação de tributos será feita da seguinte forma:

- a) para os contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "J" do dia 1º (primeiro) ao dia 15 (quinze);
- b) para os contribuintes cujos prenomes tiverem como

[Handwritten signature]

como inicial uma das letras de "H" a "J", do dia 16 (dezesseis) ao ultimo do mês.

§ Único - Quando essas datas coincidirem com domingos, dias feriados ou sábados, o vencimento se dará no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 254º - Quando se tratar de tributo lançado em aditamento, com impossibilidade de o contribuinte alcançar os períodos apropriados ao pagamento, ser-lhe-á concedido, a contar da publicação e afixação do edital, a dilatação do prazo de 30 (trinta) dias, para que goze das vantagens dos descontos previstos, não podendo entretanto esse prazo, exceder de 3) de dezembro.

Artigo 255º - Nenhum pagamento de multa poderá ser efetuado, ainda que em virtude de sentença, sem que o infrator pague ao mesmo tempo o imposto ou taxa cuja falta de pagamento deu lugar à multa.

Artigo 256º - Para o efeito de se expedirem certidões negativas necessárias ao registro ou celebração da escritura, deverá o contribuinte antecipar o pagamento dos impostos e taxas relativas a todo o exercício e correspondentes ao imóvel objeto da alienação.

Artigo 257º - Depois de encaminhada à cobrança executiva a dívida referente a qualquer tributo, o recolhimento só poderá ser feito mediante a guia expedida pela Procuradoria da Prefeitura, ainda que a dívida não tenha sido ajuizada.

Artigo 258º - As taxas não recolhidas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa de 10% (dez por cento) depois de decorridos 60 (sessenta) dias e de mais 1% (um por cento) ao mês decorrido um ano.

Artigo 259º - A taxa cobrada pelos serviços

serviços de calcamento, guias e sarjetas, está sujeita a alterações decorrentes de condições especificadas nos respectivos contratos.

Artigo 260º - Todos os prazos marcados ou referidos neste Código, serão contados por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento.

§ Único - Se o termo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 261º - Todas as taxas e adicionais calculados sobre o montante dos impostos, constarão obrigatoriamente dos respectivos autos e recibos e serão cobrados na mesma época.

Título III

Disposições Transitórias

Artigo 262º - O adicional instituído pela Lei Municipal nº 398, de 30 de outubro de 1956, será calculado na base de 6% (seis por cento) a ser cobrado sobre todos os impostos municipais da sede do município, e o seu produto destinar-se-á à cobertura de despesas decorrentes do saneamento e recuperação de terrenos atingidos pela erosão, no perímetro urbano.

Artigo 263º - A arrecadação deste adicional vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do exercício de 1957.

Artigo 264º - Haverá escrituração especial na seção competente e da Prefeitura Municipal para o registro das importâncias arrecadadas com o adicional, sendo essas importâncias dedicadas exclusivamente ao saneamento e recuperação de diferentes zonas da cidade, de preferência os chamados "luxacos" do

2

perímetro urbano, e aos problemas que afetem os bairros mais populosos.

§ Único - O saldo de um ano, se existir - passará para o ano seguinte, sob o mesmo título.

Artigo 265º - A arrecadação do adicional de 6% (seis por cento) será feita englobadamente com os respectivos impostos, nas suas épocas normais.

§ Único - O orçamento de cada exercício - consignará verba equivalente à rubrica orçamentária oriunda da criação deste adicional, destinada a fazer face às despesas previstas.

Artigo 266º - O Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara, no fim de cada exercício, um completo e circunstanciado relatório das obras realizadas, ilustrado com quadro demonstrativo das despesas, bem como um estudo das obras a serem imediatamente atacadas no exercício seguinte.

Artigo 267º - Findos os 3 (três) exercícios da vigência aqui estipulada a Câmara Municipal, em face dos relatórios anuais, e dos estudos das obras realizadas e por realizar, poderá estender a vigência do adicional pelo prazo necessário para o término das obras já iniciadas, ou para o início e término das outras consideradas de necessidade pública urgente.

Artigo 268º - Durante a vigência deste adicional o Executivo Municipal incluirá também nos respectivos orçamentos uma verba especial, de valor igual à referida no § único do artigo 265º deste código, destinada ao mesmo fim.

Título II

Disposições Finais

Artigo 269º - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1957.

Artigo 2º
Artigo 2º Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente,
aos 16 dias do mês de dezembro de 1956.

Antonio Sandoval Netto,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos 16 (dezesseis)
dias do mês de dezembro de 1956.

M. S. Netto
Peiz Maurício Sandoval,
Diretor da Secretaria.